

MARÇO/2020 - 1º DECÊNIO - Nº 1861 - ANO 64

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

ICMS - INCIDÊNCIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR ENCOMENDA - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL --
--- [REF.: LE10942](#)

ICMS - SIMPLES NACIONAL - ANTECIPAÇÃO DE IMPOSTO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.:
LE10943](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES. (DECRETOS Nºs 47.868 E 47.874/2020) ----- [REF.: LE11050](#)

PRODUÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E USO DE AGROTÓXICOS E AFINS - REGULAMENTAÇÃO - PENALIDADE -
ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 47.873/2020) ----- [REF.: LE11051](#)

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - MARÇO/2020 ----- [REF.: LE0320](#)

#LE10942#

[VOLTAR](#)**ICMS - INCIDÊNCIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR ENCOMENDA - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 110/2019
PTA nº : 45.000017628-69
Consultante : CCM Transporte Logística Ltda.
Origem : São Paulo - SP

E M E N T A

ICMS - INCIDÊNCIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR ENCOMENDA - A prestação de serviço por encomenda realizada sobre determinada mercadoria na cadeia de industrialização ou comercialização, encontra-se incluída no campo de incidência do ICMS, conforme determinação constitucional de repartição de competência tributária.

EXPOSIÇÃO

A Consultante está sediada em São Paulo, é optante pelo regime do Simples Nacional e tem como atividade principal informada a organização logística do transporte de carga (CNAE 5250-8/04).

Informa que realiza serviços de transportes de artigos do vestuário sob encomenda dos destinatários (revendedores) sediados em outros estados (Bahia, Maranhão, Mato Grosso do Sul e Tocantins), contribuintes do ICMS.

Afirma que, em função da demanda dos seus clientes, tem interesse de agregar às suas atividades a prestação de serviços de etiquetagem de produtos (CNAE 8292-0/00), que consiste na instalação de alarmes antifurto (artigo do ativo imobilizado de propriedade do cliente/ contribuinte destinatário) nas roupas, dispositivo este que lhe será enviado e retornará junto com a mercadoria objeto do transporte contratado pelo contribuinte destinatário.

Declara que tal prestação de serviços não modificará as propriedades, características e/ou formas dos produtos, que serão entregues, em sua totalidade, apenas com a instalação das "tags" eletrônicas antifurto.

Descreve que em função do custo (mão de obra) que será empregado na prestação dos serviços de etiquetagem eletrônica, aliado ainda à transferência/locação de/para outro imóvel maior e, ainda, à exposição (risco de assalto) que estaria sujeita na em São Paulo, deseja abrir uma filial da sua transportadora noutro estado ou, dependendo das circunstâncias, até transferir a sede da empresa para Uberaba/MG, onde estaria melhor atendida financeira e estrategicamente para a realização desses serviços.

Observa que, mesmo realizada a prestação de serviços de etiquetagem no depósito/filial da sua transportadora sediado e inscrito em local fixo, fora de São Paulo, todo o trânsito da mercadoria estará completamente amparado por documentos fiscais (conhecimentos de transportes eletrônicos, manifestos de documentos fiscais e, imprescindivelmente, da nota fiscal dos produtos).

Assinala que, uma vez retirada a mercadoria na sede da transportadora em São Paulo, esta seguirá para a sua filial, ou matriz, caso a transportadora promova a transferência da sua sede, onde o produto será aberto, conferido e terá uma respectiva etiqueta eletrônica instalada e, posteriormente, seguirá fluxo até o seu destino final.

Reitera que toda prestação de serviços de etiquetagem estará amparada por contratos de prestação de serviços e que ainda estará emitindo os documentos fiscais referentes aos serviços prestados (instalação das "tags" eletrônicas), bem como as respectivas notas fiscais de devoluções das remessas das respectivas etiquetas eletrônicas empregadas nas mercadorias que serão encaminhadas/devolvidas aos seus respectivos clientes contribuintes.

Relata duas situações que envolvem procedimentos objeto desta Consulta:

Primeira situação: envolvendo a matriz da transportadora em São Paulo/SP, a filial da transportadora em Uberaba/MG e fato gerador da prestação de serviço de transportes (local da coleta dos produtos) em São Paulo/SP. O ICMS será devido para SP e será recolhido através de Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS). A matriz da transportadora emitirá vários Conhecimentos de Transportes Eletrônicos (CT-e) para todos os contribuintes destinatários levando-se em consideração o fluxo completo da mercadoria que será transportada conforme cada contratação, ou seja, desde coleta até o destino final (exemplos para esclarecimentos): 1ª situação - coleta em São Paulo/SP com destino final Araguaína/TO; 2ª situação - coleta em São Paulo/SP com destino final Balsas/MA; 3ª situação - coleta em São Paulo/SP com destino final Luís Eduardo Magalhães/BA): Matriz da transportadora emitirá 1 (um) Manifesto de Documento Fiscal (MDF-e) relacionando, obrigatoriamente, veículo, motorista, coleta em São Paulo/SP e entrega em Uberaba/MG e neste documento este constarão todos os CT-e emitidos conforme exemplificados anteriormente. Em Uberaba/MG, a filial da transportadora irá realizar a etiquetagem eletrônica (colocação das tags antifurto) dos produtos conforme necessidade/contratação de serviços realizadas pelos seus clientes. Posteriormente, a matriz da transportadora irá emitir novos MDF-e, com coleta em Uberaba/MG e destino final para cada município (conforme exemplificado acima, serão emitidos três MDF-e, ou seja, um para Tocantins/TO relacionando todos os CT-e emitidos para as entregas em Araguaína/TO e, por conseguinte, outro para Maranhão/MA e, por último, outro para Bahia/BA, relacionando CT-e para cada Estado Destinatário em seus respectivos MDF-e).

Segunda situação: envolvendo a matriz da transportadora em Uberaba/MG (caso a empresa mude a sede da transportadora para MG), fato gerador da prestação de serviço de transportes (local da coleta dos produtos) em São Paulo/SP. O ICMS será recolhido antecipadamente por meio de guia própria (GNRE), uma vez que o imposto será devido para o estado onde a mercadoria será coletada, nesse caso, São Paulo/SP. A matriz da transportadora emitirá vários Conhecimentos de Transportes Eletrônicos (CT-e) para todos os contribuintes destinatários levando-se em consideração o fluxo completo da mercadoria que será transportada conforme cada contratação, ou seja, desde coleta até o destino final (exemplos para esclarecimentos: 1ª situação - coleta em São Paulo/SP com destino final Araguaína/TO; 2ª situação - coleta em São Paulo/SP com destino final Balsas/MA e 3ª situação - coleta em São Paulo/SP com destino final Luís Eduardo Magalhães/BA). Nestas situações a matriz da transportadora emitirá 1 (um) Manifesto de Documento Fiscal (MDF-e) relacionando, obrigatoriamente, veículo, motorista, coleta em São Paulo/SP e entrega em Uberaba/MG, documento este em que constará todos os CT-e emitidos conforme exemplificados anteriormente. Em Uberaba/MG, a transportadora irá realizar a etiquetagem eletrônica (colocação das tags antifurto) dos produtos conforme necessidade/contratação de serviços realizadas pelos seus clientes. Posteriormente, a transportadora irá emitir novos MDF-e, com coleta em Uberaba/MG e destino final para cada município (conforme exemplificado acima, serão emitidos três MDF-e, ou seja, um para Tocantins/TO relacionando todos os CT-e emitidos para as entregas em Araguaína/TO e, por conseguinte, outro para Maranhão/MA e, por último, outro para Bahia/BA, relacionando CT-e para cada Estado destinatário em seus respectivos MDF-e).

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA

1 - As prestações de serviços de transportes com suas respectivas emissões de CT-e e MDF-e estão corretas?

2 - O serviço de etiquetagem (colocação das etiquetas antifurto) realizado pela filial da transportadora estará sujeito à incidência de ICMS ou ISSQN?

3 - O valor que será cobrado pela prestação de serviços de etiquetagem irá alterar, de forma direta ou indireta, algum valor cobrado ou utilizado como cálculo para a cobrança e incidências de impostos (ICMS) para a realização dos serviços de transportes? Se sim, a Consulente deverá, por exemplo, emitir algum CT-e complementar? Como proceder?

4 - Referente às etiquetas eletrônicas antifurto que retornarão para o cliente destinatário, a filial (que receberá o material, via simples remessa, inclusive amparada por documento fiscal) terá que emitir a devolução de cada remessa sempre que realizar os serviços de etiquetagem ou poderá emitir uma única nota fiscal de devolução de remessa mensal relacionando, no corpo de informações complementares, a quantidade de material (etiquetas eletrônicas) empregada em toda a prestação de serviços de etiquetagem?

5 - O retorno da remessa das etiquetas eletrônicas não estaria sujeito ao recolhimento de ICMS, contudo as etiquetas eletrônicas retornarão junto da mercadoria. Nesse caso, a Consulente deverá emitir algum MDF-e para acompanhar a mercadoria objeto de transporte? Se a remessa foi enviada para a filial, logicamente, esta irá emitir a nota fiscal de devolução de remessa e, conseqüentemente, MDF-e. Está correto? Quais ajustes deverão ser empregados nos processos?

RESPOSTA

1 - Não. Nas duas situações descritas, deverá ser considerada a ocorrência de duas prestações de serviços de transporte. A primeira, com origem em São Paulo e destino na cidade de Uberaba/MG, sendo aquele estado o sujeito ativo da obrigação tributária. A segunda, com início em Uberaba/MG e destino nos estados de localização dos tomadores do serviço, cabendo o imposto a Minas Gerais.

Dessa forma, deverão ser emitidos os respectivos CT-e para cada uma das prestações, sendo que o documento referente à segunda prestação deverá ser emitido pela filial da Consulente em Uberaba/MG, prestadora do serviço.

2 - Para dirimir aparente conflito de competência entre os impostos municipal e estadual, há que se atentar para as situações nas quais as hipóteses de incidência de cada um deles podem se confundir.

O ISSQN incide sobre as prestações de serviços a usuário final expressamente previstas na Lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções expressas de incidência do ICMS.

Por seu turno, o ICMS incide sobre operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios, ou quando a Lei Complementar nº 116/2003 expressamente indicar a sua incidência.

Vale destacar ainda que, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a atividade industrial exercida sobre mercadoria em etapa da cadeia de circulação constitui hipótese de incidência do ICMS, não carecendo de ressalva na Lista de Serviços.

O que diferencia a prestação de serviço em comento de uma outra de mesma natureza executada para um particular é estar o bem ou não no comércio, numa etapa intermediária de circulação, como é o caso descrito pela Consulente. Nesse sentido, vide Consulta de Contribuinte nº 185/2018.

Posto isso, e considerando que a colocação de tags antifurto não está relacionada na lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, a operação está no campo de incidência do ICMS.

3 - Não. Terão impacto no cálculo do ICMS devido pela prestação de serviços de transportes elementos como o percurso: local de recebimento e de entrega; quantidade e espécie dos volumes ou das peças transportadas (inclusive as tags); indicação do frete: pago ou a pagar; valores dos componentes do frete; valor total da prestação; alíquota e base de cálculo do ICMS.

Em paralelo às prestações de serviço de transporte, ocorrerá a colocação das etiquetas antifurto e reembalagem das mercadorias por encomenda, que, como visto, também estará sujeita à tributação pelo ICMS, por ser exercida sobre mercadoria em etapa da cadeia de sua circulação.

4 e 5 - Na remessa e retorno de mercadorias, deverão ocorrer com a suspensão do imposto, nos termos do Convênio AE-15/74, observados os seguintes procedimentos, previstos nos arts. 42 e 43 do Convênio ICMS s/nº, de 15.12.1970:

a) O estabelecimento fornecedor deverá:

I - emitir nota fiscal eletrônica (NF-e) em nome do estabelecimento adquirente, na qual constarão também o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do estabelecimento da Consulente, com a menção de que se destinam à prestação de serviço;

II - efetuar, na nota fiscal mencionada no inciso anterior, o destaque do imposto, quando devido, que será aproveitado pelo adquirente como crédito, se for o caso;

III - emitir nota fiscal eletrônica, sem destaque do imposto, para acobertar o trânsito da mercadoria até o estabelecimento da Consulente, mencionando o número, a série e a data da nota fiscal mencionada no item I e o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do adquirente, encomendante da prestação de serviço, sendo utilizado o CFOP 6.924.

b) O estabelecimento adquirente, encomendante da prestação de serviço, para remessa das tags e roupas, estas últimas em caráter simbólico, deverá emitir NF-e, tendo como destinatário o estabelecimento da Consulente, sem destaque do imposto, com a suspensão do imposto, como natureza da operação, a expressão: "Remessa de mercadoria para prestação de serviço por encomenda", sendo utilizado o CFOP 6.901.

c) o estabelecimento filial da Consulente deverá:

I - emitir nota fiscal eletrônica, na saída do produto com destino ao adquirente, autor da encomenda, na qual constarão o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do fornecedor e o número, a série e a data da nota fiscal por este emitida, o valor das mercadorias recebidas para prestação do serviço e o valor total cobrado do autor da encomenda, destacando deste o valor da mercadoria empregada, se for o caso;

II - indicar, na nota fiscal referida no inciso anterior, como natureza da operação, "Outras saídas - Retorno simbólico de mercadoria recebida para industrialização", com suspensão do imposto, sendo utilizado o CFOP 6.925 (retorno das tags e roupas).

III - consignar, na nota fiscal referida no item I, a expressão "Prestação de serviço efetuada para outra empresa", com a utilização dos CFOP 6.125, sem destaque do ICMS, uma vez que este será calculado conforme sistemática do regime Simples Nacional, sobre a receita bruta auferida com a prestação de serviço realizada.

O estabelecimento filial da Consulente poderá emitir duas notas fiscais, uma para o retorno simbólico da mercadoria, nos termos dos itens I e II, e outra referente à prestação de serviço, conforme disposto no item III.

Como as operações envolvem outras unidades da Federação, sugere-se que os respectivos fiscos sejam consultados.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta Consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 19 de junho de 2019.

Flávio Márcio Duarte Cheberle
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Nilson Moreira
Assessor Revisor
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

#LE10943#

[VOLTAR](#)**ICMS - SIMPLES NACIONAL - ANTECIPAÇÃO DE IMPOSTO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 111/2019
PTA nº : 45.000017588-29
PTA nº : FLV Embalagens Ltda.
Origem : Juiz de Fora - MG

E M E N T A

ICMS - SIMPLES NACIONAL - ANTECIPAÇÃO DE IMPOSTO - O contribuinte enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte que adquirir em operação interestadual mercadoria para industrialização, beneficiamento ou acondicionamento não industriais complementares à produção primária, comercialização ou utilização na prestação de serviço, fica obrigado a recolher, a título de antecipação do imposto, o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, observado o disposto no inciso I do § 8º e no § 9º do art. 43 do RICMS/2002.

EXPOSIÇÃO:

A Consulente, optante pelo Simples Nacional, tem como atividade principal informada no cadastro estadual o comércio atacadista de embalagens (CNAE 4686-9/02).

Relata que comercializa mercadorias adquiridas de industriais fabricantes localizados em outras unidades da Federação, sendo algumas delas submetidas ao regime de substituição tributária.

Alega que alguns remetentes, industriais fabricantes, apuram o ICMS pela sistemática de débito e crédito e emitem notas fiscais eletrônicas (NF-e) com destaque do imposto calculado mediante a utilização da alíquota interestadual de 12% (doze por cento). Outros remetentes, cadastrados no regime diferenciado do "Simples Nacional" e localizados em Santa Catarina (SC), emitem suas NF-e sem destaque de ICMS em campo próprio da nota fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

Aduz que possui, em sua carteira de clientes, estabelecimentos contribuintes de ICMS e consumidores finais, sendo que algumas mercadorias fornecidas pela Consulente são destinadas a consumo final, principalmente as embalagens classificadas na posição 3923 da Nomenclatura Comum do Mercosul, invólucro destinado a acondicionar mercadoria, ainda que em substituição à embalagem original.

Observa que a resposta ao item 1 da Consulta de Contribuinte nº 196/2008 tratou da dispensa do recolhimento da antecipação do ICMS por empresas enquadradas no "Simples Nacional", nas operações interestaduais de aquisição de embalagens junto a industriais fabricantes, equiparando tais operações à de aquisição interna junto a industriais fabricantes mineiros, com a aplicação da alíquota interna de 12% (doze por cento).

Destaca que, com a inclusão da subalínea "b.65" no inciso I do art. 42 do RICMS/2002, pelo Decreto nº 46.987/2016, o benefício da alíquota reduzida de 18% (dezoito por cento) para 12% (doze por cento) para embalagens destinadas a contribuinte mineiro, em saídas promovidas por estabelecimento industrial mineiro, voltou a produzir efeito a partir de 26.04.2016.

Entende que, independentemente do tipo de mercadoria, os requisitos que ensejam a obrigatoriedade de recolhimento da antecipação do ICMS pelo contribuinte enquadrado no Simples Nacional são (i) que a alíquota interna, prevista no art. 42 do RICMS/2002, seja superior à alíquota interestadual e (ii) que a mercadoria seja destinada à industrialização ou comercialização.

Cita as Consultas de Contribuintes nº 196/2008, 004/2016 e 043/2017.

Ressalta que, desde 25.04.2016, a alíquota nas operações internas com embalagens corresponde a 12% (doze por cento), na forma definida nas subalíneas "b.30" e "b.65" do inciso I do art. 42 do RICMS/2002, respectivamente,

Infere que, consoante a resposta ao item 1 da Consulta de Contribuinte nº 043/2017, na hipótese em que a alíquota interestadual aplicável à operação com mercadorias destinada a Minas Gerais seja 12% (doze por cento), não cabe a antecipação do ICMS.

Assevera que faz o recolhimento, mensalmente e tempestivamente, dos valores apurados pela antecipação do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias tributadas integralmente adquiridas junto a industriais fabricantes, conforme determina o § 14 do art. 42 do RICMS/2002.

Reafirma seu entendimento no sentido de que não cabe o recolhimento da antecipação do ICMS, prevista no § 14 do art. 42 do RICMS/2002, quando houver a equiparação das alíquotas interna e interestadual a 12% (doze por cento) nas operações de aquisição de embalagens de industriais fabricantes de outros estados.

Declara que envia mercadoria para industrialização em estabelecimento de terceiros, sendo que a matéria-prima, adquirida junto a estabelecimento localizado em outra unidade da Federação, é entregue pelo fornecedor diretamente ao industrializador, também localizado fora de Minas Gerais, obedecendo ao disposto nos arts. 300 a 303 da Parte 1 do Anexo IX, todos do RICMS/2002.

Informa que o estabelecimento responsável pela industrialização emite uma nota fiscal na qual é indicado o CFOP 6.925 - "Retorno de mercadoria recebida para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando aquela não transitar pelo estabelecimento do adquirente" e outra nota fiscal relativa à industrialização com o CFOP 6.125 - "Industrialização efetuada para outra empresa quando a mercadoria recebida para utilização no processo de industrialização não transitar pelo estabelecimento adquirente da mercadoria".

Menciona que recolhe a antecipação do ICMS tanto na aquisição interestadual de mercadoria destinada à industrialização como no "serviço de industrialização". Todavia, o § 14 do art. 42 do RICMS/2002 c/c art. 1º da Instrução Normativa SUTRI nº 01/2016 dispõem que a antecipação somente será devida por microempresa ou empresa de pequeno porte enquadrada no Simples Nacional que adquirir, em operação interestadual, mercadoria para industrialização, comercialização ou utilização na prestação de serviço, quando a alíquota interestadual for menor que a alíquota interna aplicável para a mercadoria neste Estado, em nada dispondo sobre serviço.

Afirma que, segundo seu entendimento, as referidas normas legais determinam o recolhimento da antecipação tão somente para a aquisição de mercadorias e não de serviços, não sendo, desta forma, devido o recolhimento sobre as notas fiscais de industrialização com CFOP 6125.

Com dúvida sobre a aplicação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA

1 - Está correto o entendimento de que não é devido o recolhimento da antecipação do ICMS, previsto no § 14 do art. 42 do RICMS/2002, quando as mercadorias (embalagens), comercializadas pela Consulente, forem adquiridas de industriais fabricantes de outras unidades da Federação?

2 - Se positiva a resposta do questionamento anterior, o recolhimento de antecipação do ICMS seria indevido a partir de 26.04.2016?

3 - Na aquisição de mercadorias de embalagens destinadas à comercialização oriundas de industriais fabricantes de outras unidades da Federação, especificamente de Santa Catarina (SC), enquadrados no "Simples Nacional", o contribuinte mineiro deverá considerar, no cálculo do ICMS, a alíquota interestadual de 12% (doze por cento), mesmo não ocorrendo o destaque deste ICMS na nota fiscal do remetente?

4 - Caso a Consulente tenha recolhido indevidamente o ICMS a título de antecipação, a mesma poderá solicitar a restituição desse imposto?

5 - Está correto o entendimento de que não é devido o recolhimento de antecipação do ICMS previsto no §14 do art. 42 do RICMS/2002, quando da aquisição de serviço de industrialização?

RESPOSTA

Preliminarmente, esclareça-se que embora tenha a Consulente se referido à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e a legislação mineira se baseie na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH), há equivalência entre as normas, pois, nos termos do art. 3º do Decreto Federal nº 8.950/2016, a NCM constitui a NBM/SH.

Feito esse esclarecimento, passa-se a responder os questionamentos formulados.

1 - Sim. Os requisitos a ensejarem a obrigatoriedade de recolhimento da antecipação do imposto pelo contribuinte enquadrado no Simples Nacional são que a alíquota interna prevista no art. 42 do RICMS/2002 para a mesma operação seja superior à alíquota interestadual, e que a mercadoria seja destinada à industrialização, beneficiamento ou acondicionamento não industriais complementares à produção primária, comercialização ou utilização na prestação de serviço.

Neste sentido, vide as Consultas de Contribuintes nº 196/2008, 043/2017 e 166/2017.

No caso de embalagens, ressalva-se apenas a hipótese em que a operação interestadual esteja sujeita à alíquota de 4% prevista na alínea "d" do inciso II do art. 42 do RICMS/2002, caso em que será devida a antecipação.

Vale ressaltar que se a Consulente adquirir essas mesmas mercadorias de estabelecimento comercial, também será devida a antecipação, dado que a alíquota interna de aquisição para a operação correspondente é de 18% (dezoito por cento).

2 - Sim. Desde 26.04.2016, conforme previsto na subalínea "b.65" do inciso I do art. 42 do RICMS/2002, nas operações internas com embalagens, inclusive saco plástico para acondicionamento de lixo, promovidas por estabelecimento industrial destinadas a estabelecimento de contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, a alíquota do ICMS é 12 % (doze por cento).

Portanto, quando a Consulente adquirir mercadorias relacionadas na supracitada subalínea "b.65" de estabelecimento industrial de outro Estado, a mesma não estará obrigada ao recolhimento da antecipação do

imposto, uma vez que a alíquota interna de aquisição fixada para esse mesmo tipo de operação é 12% (doze por cento), ressalvadas as operações sujeitas à alíquota interestadual de 4%, conforme acima mencionado.

3 - O art. 2º da Instrução Normativa SUTRI nº 001/2016 estabelece que:

Art. 2º O cálculo da antecipação do imposto deverá observar o seguinte:

I - para fins do disposto no art. 49 do RICMS:

a) do valor da operação será excluído o valor do imposto correspondente à operação interestadual;

b) ao valor obtido na forma da alínea "a" será incluído o valor do imposto considerando a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria;

II - sobre o valor obtido na forma da alínea "b" do inciso I do caput, será aplicada a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria;

III - o imposto devido corresponderá à diferença positiva entre o valor obtido na forma do inciso II do caput e o valor do imposto relativo à operação interestadual, assim considerado o valor resultante da aplicação da alíquota interestadual sobre o valor da operação de que trata a alínea "a" antes da exclusão do imposto.

No regime do Simples Nacional a apuração do imposto é realizada com base na receita bruta auferida, conforme art. 18 da Lei Complementar nº 123/2006, não havendo destaque no campo próprio do documento fiscal da base de cálculo e do ICMS relativos à sua operação própria.

No entanto, para fins do cálculo da antecipação, considera-se como valor do imposto relativo à operação interestadual, o valor resultante da aplicação da alíquota interestadual prevista nas Resoluções do Senado nº 22/1989 e 13/2012 sobre o valor da operação, consoante inciso III do art. 2º acima transcrito.

Desse modo, mesmo em relação às operações interestaduais promovidas por contribuinte optante pelo Simples Nacional, o destinatário mineiro, contribuinte do ICMS, deverá considerar no cálculo previsto na alínea "a" do inciso I e no inciso III, ambos do citado art. 2º, a aplicação da alíquota interestadual prevista nas Resoluções do Senado nº 22/1989 e 13/2012.

Tratando-se de entrada de mercadoria de origem estrangeira ou com conteúdo de importação superior a 40%, a alíquota interestadual a ser considerada no cálculo da antecipação do imposto será de 4%. Nas demais hipóteses, a alíquota interestadual será de 12%.

Vale salientar que esta Diretoria já se manifestou desta forma na Consulta de Contribuinte nº 176/2016.

4 - Sim, desde que observados procedimentos relativos à restituição de indébito previstos na Instrução Normativa SUTRI nº 001, de 6 de maio de 2016, c/c o Capítulo III do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008.

Desse modo, importa destacar que o pedido de restituição de indébito tributário depende de requerimento do interessado conforme procedimentos previstos nos arts. 28 a 36 do RPTA/2008, e que consoante o disposto no art. 4º da Instrução Normativa SUTRI nº 001/2016, não será objeto de restituição o valor indevidamente recolhido a título de antecipação do imposto de que trata o § 14 do art. 42 do RICMS/2002 pelo contribuinte enquadrado no regime Simples Nacional, salvo se comprovado pelo requerente que a mercadoria se encontrava em estoque no estabelecimento na data do pedido de restituição.

Neste sentido, vide a Consulta de Contribuinte nº 043/2017.

5 - Não. Nos casos em que a Consulente mandar industrializar mercadoria, com fornecimento de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem adquiridos em outra unidade federada, os quais, sem transitar por seu estabelecimento, forem entregues pelo fornecedor diretamente ao industrializador, será devido o recolhimento, a título de antecipação, do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual de que trata o § 14 do art. 42 do RICMS/2002, tanto com relação à remessa simbólica relativa aos insumos do fornecedor para seu estabelecimento quanto com relação à industrialização realizada por terceiro, em outro Estado, por sua encomenda e acobertada por nota fiscal com CFOP 6.125.

Nesse sentido, vide Consultas de Contribuinte nº 030/2009 e nº 071/2016.

Por oportuno, esclareça-se que operação de industrialização por encomenda não caracteriza uma prestação de serviço tributável pelo ISSQN, portanto, a utilização da expressão "serviço de industrialização" é inapropriada.

A industrialização sob encomenda é uma operação pela qual um estabelecimento encomendante remete insumos para industrialização por outro estabelecimento denominado industrializador, que realiza a industrialização por conta e ordem do encomendante.

Quando do julgamento da ADI 4389 MC, relatado pelo Min. Joaquim Barbosa e julgado em 13.04.2011, o Supremo Tribunal Federal (STF) consignou que quando um estabelecimento encomendante contrata a industrialização de um determinado produto por outro estabelecimento industrializador, incidirá o ICMS se o produto resultante da industrialização sob encomenda for comercializado pelo estabelecimento encomendante, fato este que corresponde à atividade econômica principal exercida pela Consulente (comércio atacadista de embalagens - CNAE 4686-9/02).

Ressalte-se, porém, que, caso o produto resultante da industrialização por encomenda seja embalagem, a antecipação do imposto só será devida caso se trate de mercadoria sujeita à alíquota interestadual de 4%, tendo em vista a previsão de alíquota interna de 12% para aquisição do produto de estabelecimento industrial.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consultante tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008. DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 19 de junho de 2019.

Alberto Sobrinho Neto
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Marcela Amaral de Almeida
Assessora Revisora
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE10943---WIN/INTER

#LE11050#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 47.868, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2020.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 128, de 20 de outubro de 1994,

DECRETA:

Art. 1º A alínea "a" do item 20 da Parte 1 do Anexo IV do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

20	(...) a) relacionados nos itens 6, 7, 10 a 13, 18 a 23, 25, 28, 29 a 34, 55 a 58, 62 e 63, desde que produzidos no Estado, e nos itens 1, 4, 5, 8, 9, 14 a 17, 24, 26, 27, 35 a 37, 44 a 48, 59 a 61, todos da Parte 6 deste anexo, observado o disposto nas alíneas "c" e "d":	(...)	(...)	(...)
----	--	-------	-------	-------

(...)".

Art. 2º A Parte 6 do Anexo IV do RICMS fica acrescida do item 63, com a seguinte redação:

“(…)

63	Margarina e creme vegetal
----	---------------------------

(…)”.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. Belo Horizonte, aos 20 de fevereiro de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 21.02.2020)

DECRETO Nº 47.874, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, DECRETA:

Art. 1º Os enunciados das Partes 2 a 10, todas do Anexo IV do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“PARTE 2

FERROS E AÇOS NÃO PLANOS

(a que se refere o item 10 da Parte 1 deste Anexo)

(…)

PARTE 3

PRODUTOS DA INDÚSTRIA AEROESPACIAL

(a que se refere o item 12 da Parte 1 deste Anexo)

(…)

PARTE 4

MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

(a que se refere o item 17 da Parte 1 deste Anexo)

(…)

PARTE 5

MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS

(a que se refere o item 18 da Parte 1 deste Anexo)

(…)

PARTE 6

PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

(a que se refere o item 20 da Parte 1 deste Anexo)

(…)

PARTE 7

VEÍCULOS E CHASSIS

(a que se refere o item 29 da Parte 1 deste Anexo)

(…)

PARTE 8

VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

(a que se refere o item 31 da Parte 1 deste Anexo)

(…)

PARTE 9

PRODUTOS DA INDÚSTRIA DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO

(a que se refere o item 44 da Parte 1 deste Anexo)

(…)

PARTE 10

EQUIPAMENTOS PARA EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E DE GÁS NATURAL

(a que se refere o item 45 da Parte 1 deste Anexo)”.

Art. 2º Os incisos III e IV do § 3º do art. 11-B da Parte 1 do Anexo XVI do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11-B -

§ 3º
III - a alínea "f" do item 45 da Parte 1 do Anexo IV;
IV - a alínea "f" do item 49 da Parte 1 do Anexo IV;".

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 28 de dezembro de 2019.

Belo Horizonte, aos 28 de fevereiro de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 29.02.2020)

BOLE11050---WIN/INTER

#LE11051#

[VOLTAR](#)

PRODUÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E USO DE AGROTÓXICOS E AFINS - REGULAMENTAÇÃO - PENALIDADE - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 47.873, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, através do Decreto nº 47.873/2020, altera o Decreto nº 41.203/2000, que aprova o Regulamento da Lei nº 10.545/1991, que dispõe sobre produção, comercialização e uso de agrotóxico e afins e dá outras providências.

As infrações se classificam como leves, graves e gravíssimas.

A advertência será aplicada a infrator primário, caso a infração não seja classificada como grave ou gravíssima.

Altera o Decreto nº 41.203, de 8 de agosto de 2000, que aprova o Regulamento da Lei nº 10.545, de 13 de dezembro de 1991, que dispõe sobre produção, comercialização e uso de agrotóxico e afins e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º O art. 31 do Decreto nº 41.203, de 8 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. As infrações se classificam em leves, graves e gravíssimas."

Art. 2º O art. 32 do Decreto nº 41.203, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. A advertência será aplicada a infrator primário, caso a infração não seja classificada como grave ou gravíssima."

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 21 de fevereiro de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 22.02.2020)

BOLE11051---WIN/INTER

COMENTÁRIO INFORMEF

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, através do Ato Declaratório nº 2/2020, ratificou o Convênio ICMS 01/2020 *(V. Bol. 18.859 - LEST), aprovado na 321ª Reunião Extraordinária daquele colegiado.

BOLE11052---WIN/INTER

#LE0320#

[VOLTAR](#)

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - MARÇO/2020

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do ICMS.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2015	janeiro	12,00	48,015950
	fevereiro	12,00	47,193539
	março	12,00	46,153572
	abril	12,00	45,201780
	maio	12,00	44,216458
	junho	12,00	43,149782
	julho	12,00	41,971584
	agosto	12,00	40,862619
	setembro	12,00	39,753654
	outubro	12,00	38,644689
	novembro	12,00	37,588809
	dezembro	12,00	36,426730
2016	janeiro	12,00	35,370850
	fevereiro	12,00	34,368028
	março	12,00	33,205949
	abril	12,00	32,150069
	maio	12,00	31,041104
	junho	12,00	29,879025
	julho	12,00	28,770060
	agosto	12,00	27,554840
	setembro	12,00	26,445875
	outubro	12,00	25,397033
	novembro	12,00	24,358747
	dezembro	12,00	23,235432
2017	janeiro	12,00	22,149312
	fevereiro	12,00	21,284228
	março	12,00	20,232172
	abril	12,00	19,445591
	maio	12,00	18,518459
	junho	12,00	17,709590
	julho	12,00	16,911667
	agosto	12,00	16,109378
	setembro	12,00	15,470918
	outubro	12,00	14,826988
	novembro	12,00	14,258800
	dezembro	12,00	13,720400
2018	janeiro	12,00	13,136195
	fevereiro	12,00	12,670593
	março	12,00	12,138248
	abril	12,00	11,619953
	maio	12,00	11,101658
	junho	12,00	10,583363
	julho	12,00	10,040321
	agosto	12,00	9,472525
	setembro	12,00	9,003707
	outubro	12,00	8,460665
	novembro	12,00	7,967112
	dezembro	12,00	7,473559

2019	janeiro	12,00	6,930517
	fevereiro	12,00	6,436964
	março	12,00	5,968146
	abril	12,00	5,449851
	maio	12,00	4,906809
	junho	12,00	4,437991
	julho	12,00	3,870195
	agosto	12,00	3,368476
	setembro	12,00	2,904716
	outubro	12,00	2,425452
	novembro	12,00	2,045066
	dezembro	12,00	1,670362
2020	Janeiro	*	1,293729
	Fevereiro	*	1,000000
	março	*	0,000000

1. DA MULTA

No caso de pagamento espontâneo, sobre o valor atualizado do débito incidirá multa de mora, conforme Lei nº 14.699/2003, que, a partir de 1º de novembro de 2003, alterou a forma de aplicação das multas dos impostos estaduais para:

- 0,15% do valor do imposto por dia de atraso até o trigésimo dia;
- 9% do valor do imposto do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- 12% do valor do imposto após o sexagésimo dia de atraso.

2. JUROS DE MORA

Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários estaduais vencidos até 31 de dezembro de 1997 serão apurados em conformidade com a Resolução SEF nº 2.554/1994 (segundo art. 4º da Resolução SEF nº 2.880/1997), alterada pelas Resoluções SEF nºs 2.816/1996 e 2.825/1996, inclusive com aplicação da SELIC após 1º.12.1996. A partir de 1º.01.1998, aplica-se a Resolução SEF nº 2.880/1997, mantida a incidência da SELIC.

Os juros serão calculados a partir do mês seguinte ao vencimento do imposto e incidirão sobre o valor atualizado acrescido da multa.